



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600297-67.2020.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERALDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MESSIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E OUTROS ESCLARECIMENTOS. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE, PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. RECURSOS PRÓPRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite juntar, de modo extemporâneo, documentos acerca dos quais a parte foi anteriormente intimada para apresentar em Juízo, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente Geraldo dos Santos, referente ao pleito de 2020, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 27/07/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **Geraldo dos Santos**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Messias/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas. Deixou de apreciar as contas retificadoras e os documentos juntados, tendo em vista a constatação da preclusão.

O julgado de primeiro grau realçou, ainda, que o candidato extrapolou o limite de gastos com recursos próprios permitido pela legislação eleitoral, de modo que desaprovou as contas apresentadas.

Nas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma e que devem ser analisados os documentos por ele apresentados antes da prolação da sentença. Sustenta, ademais, que a utilização de R\$ 1.375,56 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que limite permitido não dá ensejo a desaprovação. Pugna pela aprovação das contas.

Após a renúncia do advogado, o novo causídico apresentou manifestação, pugnando pela reforma do julgado ou anulação da sentença para apreciação dos documentos juntados antes da sentença.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **Geraldo dos Santos**, candidato ao cargo de **vereador** do município de Messias/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Inicialmente, quanto à possibilidade de analisar, ou não, os documentos apresentados pelo candidato após o parecer conclusivo e antes da sentença de 1º grau, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar da unidade técnica (cartório eleitoral) no prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou a documentação solicitada. Apenas após o Parecer Conclusivo pela desaprovação, o candidato juntou os documentos e prestou esclarecimentos.

Imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei n° 9.504/1997, art. 30, § 4°) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1° As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

Apenas após o parecer conclusivo é que o Recorrente dignou-se a apresentar os documentos solicitados pelo órgão técnico, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência, e nem pedido de prorrogação do prazo anteriormente concedido.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo da assessoria de contas, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido

anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de

14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados extemporaneamente.

Dessa forma, diante do panorama traçado, não vislumbro a possibilidade de dar provimento ao recurso, haja vista que a ausência dos extratos bancários, a ausência de comprovação da atividade do doador, a não observância do limite de gastos, etc, são falhas que, em conjunto, comprometem a transparência das contas apresentadas.

Pertinente à não observância do limite de gasto com recurso próprio estabelecido pela legislação eleitoral, transcrevo o que disposto no art. 27 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Diante do que consta no caderno processual, o recorrente extrapolou em R\$ 1.375,56 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) o valor que poderia utilizar em sua campanha com recursos próprios. Tal valor, conforme pontuado pela Procuradoria em seu parecer, corresponde a 45,83% do total de receitas arrecadadas, percentual considerável e que pode gerar desigualdade entre os candidatos concorrentes que obedeceram ao limite de gasto definido para os candidatos daquele município.

Ademais, essa não foi a única falha. Em que pese a sentença ser bastante sucinta, além de destacar a não observância ao limite de gastos, também aponta a presença de “inconsistências que comprometem a regularidade contábil”.

Ora, de fato, a ausência dos extratos bancários de campanha verificada nos autos constitui descumprimento do art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas, não se confundindo com mera impropriedade. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa maneira, diante das falhas apontadas no parecer técnico conclusivo e diante da impossibilidade de análise dos documentos apresentados intempestivamente pelo prestador das contas, entendo que o recurso deve ser desprovido. Esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, in verbis:

Dito isso, tem-se que a sentença recorrida, adotando a manifestação da unidade técnica, considerou relevante a falha relativa a extrapolação do limite do autofinanciamento, desaprovando as contas do candidato recorrente. Ademais, pontuou a sentença que a apresentação da prestação de contas retificadora se deu após o prazo legal.

Apurou-se que, "o valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.375,56 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Esclarecidos os fatos, tem-se que, consoante entendimento do TSE: "2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos", de modo que "3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha." (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

Assim, em que pese os argumentos lançados no recurso do candidato, tem-se que com razão o Juiz de 1º grau, quando concluiu pela ofensa ao previsto no art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (art. 23, parágrafo 2º-A, da Lei 9.504/97).

Em vista do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha do recorrente Geraldo dos Santos, referente ao pleito de 2020.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
29/07/2021 11:14:41
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9291963**



2107281540139640000009092042

IMPRIMIR

GERAR PDF